



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 09/03/2018 | Edição: 47 | Seção: 1 | Página: 69-183

Órgão: **Ministério dos Direitos Humanos/Gabinete da Ministra**

## PORTARIA Nº 156, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério dos Direitos Humanos - SIC/MDH, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - Unidades Organizacionais:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria Nacional de Cidadania;
- d) Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- e) Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- f) Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- g) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Área Técnica: unidade de nível gerencial ou operacional responsável pela elaboração da resposta ao pedido de acesso à informação;

III - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: sistema eletrônico por meio do qual é tramitado internamente o pedido de acesso à informação;

IV - e-SIC: sistema eletrônico de gestão das solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527, de 2011, administrado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU;

V - Ponto Focal: servidor indicado pelo titular de cada Unidade Organizacional para atuar como responsável pelo processamento do pedido de acesso à informação, no âmbito de sua respectiva unidade;

VI - Autoridade de Monitoramento: autoridade designada pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos para exercer as atribuições de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011;

VII - Autoridade Classificatória: autoridade responsável por exercer a competência de que trata o art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VIII - Informação com disponibilidade imediata: aquela disponível em sítios eletrônicos oficiais ou em publicações do Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 3º O SIC/MDH subordina-se administrativamente à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e tecnicamente à Autoridade de Monitoramento.

Parágrafo único. Os titulares das Unidades Organizacionais indicarão à Autoridade de Monitoramento o Ponto Focal e mais um servidor para atuar nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 4º O SIC/MDH tem os seguintes objetivos:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação no e-SIC e no SEI.

Art. 5º Compete ao SIC/MDH:

I - o recebimento do pedido de acesso à informação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC e a entrega do número do protocolo ao solicitante, com a data de apresentação do pedido;

III - a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação;

IV - a verificação da disponibilidade imediata da informação, inclusive junto ao Ponto Focal, de modo a conceder ao solicitante o acesso no momento do recebimento do pedido;

V - o encaminhamento do pedido recebido e registrado no SEI ao Ponto Focal da Unidade Organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

VI - estabelecer o prazo para resposta, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias;

VII - o envio da resposta ao pedido de acesso à informação;

VIII - a orientação do solicitante a respeito das hipóteses de recurso, nos casos de negativa ou ausência de resposta;

IX - registrar e prestar a informação ao solicitante quando houver dilação de prazo para a resposta;

X - a comunicação do não cumprimento pelas Unidades Organizacionais dos prazos previstos na Lei nº 12.527, de 2011, à Autoridade de Monitoramento; e

XI - controlar os prazos estabelecidos para resposta.

Art. 6º Compete ao Ponto Focal:

I - manter canais de comunicação com as Áreas Técnicas de sua Unidade Organizacional;

II - receber, analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação e devolver de imediato ao SIC/MDH os pedidos de acesso à informação que não sejam de competência da sua Unidade Organizacional;

III - encaminhar às Áreas Técnicas os pedidos de acesso à informação;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para resposta, no âmbito da sua Unidade Organizacional;

V - analisar as respostas elaboradas pela Área Técnica, orientando-a caso a resposta não atenda ao requerido;

VI - enviar as respostas ao SIC/MDH por meio do SEI;

VII - prorrogar, quando necessário, o prazo de resposta, por meio do SEI, com justificativa expressa;

VIII - manter o SIC/MDH informado quanto às competências, atribuições e área de atuação da sua Unidade Organizacional;

IX - orientar o SIC/MDH sempre que necessário; e

X - informar à Autoridade de Monitoramento e ao SIC/MDH quando houver ausência concomitante dos servidores indicados na forma do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, indicando o servidor que responderá pela unidade organizacional durante este período.

§ 1º Caso não obtenha resposta no prazo estabelecido pelo SIC/MDH, ou a resposta seja negativa, deverá o Ponto Focal indicar ao SIC/MDH:

I - as razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

II - que não possui a informação requerida, e, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; e

III - o encaminhamento dado ao pedido.

§ 2º A prorrogação a que se refere o inciso VII do caput não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao solicitante.

Art. 7º Compete à Autoridade de Monitoramento do Ministério dos Direitos Humanos:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Portaria e apresentar ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VI - orientar o SIC/MDH e os Pontos Focais das Unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos.

Art. 8º O atendimento e a orientação do público poderão ser realizados por meio eletrônico, postal, telefônico ou presencial no SIC/MDH.

§ 1º O horário de atendimento no SIC/MDH será estabelecido em função do horário de funcionamento do Ministério e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos.

§ 2º Somente os pedidos de acesso à informação relativos à Lei nº 12.527, de 2011, poderão ser registrados no SIC/MDH.

§ 3º Os demais documentos e solicitações deverão ser registrados no Protocolo.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá ser apresentado por meio do formulário oficial, eletrônico, disponível em [www.acessoinformacao.gov.br/sistema](http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema), ou impresso, disponível no SIC/MDH e deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§ 1º Apresentado o pedido de acesso à informação, o SIC/MDH deverá proceder à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

§ 2º Atendidos os requisitos para o seu regular processamento, deverá o SIC/MDH providenciar a inclusão do pedido de acesso à informação no SEI.

§ 3º Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, essa será disponibilizada por meio do e-SIC.

§ 4º Não sendo utilizado o formulário oficial, eletrônico ou impresso, caberá ao SIC/MDH orientar o solicitante quanto à obrigatoriedade do seu preenchimento e onde obtê-lo.

Art. 10. Todos os pedidos relativos à Lei nº 12.527, de 2011, recebidos presencialmente pelo SIC/MDH, deverão ser registrados imediatamente no e-SIC.

§ 1º Efetuado o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC, deverão ser informados ao solicitante, por meio do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º O prazo para resposta do pedido de acesso à informação inicia-se a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º Efetuado o registro no e-SIC, o SIC/MDH deverá incluir o pedido no SEI até o final do dia útil subsequente.

§ 4º Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC/MDH deverá enviar, no prazo de 24 horas, o pedido de acesso à informação ao Ponto Focal da Unidade Organizacional competente para a matéria.

Art. 11. Quando o pedido de acesso à informação envolver assuntos diversos de competência exclusiva de unidades organizacionais diferentes, o SIC/MDH solicitará ao interessado que apresente pedidos de informação separados por assunto.

§ 1º Caso o pedido envolva assunto de competência comum a mais de uma unidade organizacional, o SIC/MDH o encaminhará à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que o desdobrará em tantos requerimentos quanto necessário e os distribuirá aos Pontos Focais das Unidades Organizacionais competentes, ficando a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos responsável pela consolidação das respostas que lhe serão encaminhadas pelas Unidades.

§ 2º Havendo omissão na apresentação da resposta, perda de prazo e/ou apresentação de resposta incompleta, a responsabilidade, para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 2011, recairá sobre a unidade organizacional competente.

Art. 12. As respostas aos pedidos de acesso à informação deverão ser claras, objetivas e coerentes, atendo-se estritamente ao solicitado, contendo, ainda, conforme o caso:

I - identificação da autoridade que tomou a decisão, que deverá ser sempre detentora de cargo de DAS 5, ou, unicamente no caso do Gabinete da(o) Ministra(o), DAS 4;

II - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

III - indicação das razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

IV - indicação do órgão ou da entidade que detém a informação solicitada, quando o Ministério dos Direitos Humanos não possuir a informação e for do seu conhecimento quem a possui;

V - justificativa, quando for necessária a dilação do prazo para disponibilização da informação;

e

VI - possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo.

Art. 13. Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta à solicitação, estando o SIC/MDH de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora da entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o solicitante na data pré-agendada, servidor do SIC/MDH deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivá-la, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 14. Caso haja custo de reprodução, os valores serão cobrados previamente à realização do serviço e à entrega do material, na forma a ser regulamentada pela Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva.

Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação, contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original, observado o pagamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16. Apenas o SIC/MDH tem competência para enviar as respostas às solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 17. No caso de indeferimento do requerimento de acesso a informação ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso de primeira instância contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos colegiados, e/ou seus substitutos legais, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/MDH deverá desarquivar no Sistema SEI o processo correspondente à resposta, adicionar o recurso ao processo eletrônico e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para decisão.

Art. 18. No caso de omissão de resposta, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

§ 2º Recebida a reclamação, o SIC/MDH deverá localizar no Sistema SEI o processo correspondente ao requerimento, requisitá-lo à unidade de localização, adicionar a reclamação ao processo eletrônico e tramitá-lo à Autoridade de Monitoramento do Ministério dos Direitos Humanos.

§ 3º A Autoridade de Monitoramento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação da Reclamação.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 17 desta portaria ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à autoridade máxima do órgão, no caso, ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

§ 1º A possibilidade de recurso à autoridade máxima e o prazo para tanto deverá constar da decisão do recuso de primeira instância.

§ 2º Interposto recurso, o SIC/MDH deverá localizar no Sistema SEI o processo relativo ao requerimento, adicionar o recurso e encaminhá-lo à Chefia de Gabinete do Ministro para instrução e envio ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos para decisão, devendo constar da decisão a possibilidade de recurso ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 20. A classificação, desclassificação e reavaliação das informações, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, observará estritamente ao contido nos arts. 23 a 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nos arts. 25 a 45 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos designará a Autoridade de Monitoramento, para exercer, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, as atribuições de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DO VALE ROCHA